

**AVULSO NÃO
PUBLICADO
PROPOSIÇÃO
DE PLENÁRIO**



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 356-A, DE 2013

(Do Sr. Jerônimo Goergen e outros)

Altera a Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, para permitir às empresas de telecomunicações se creditarem do ICMS pago na aquisição de energia elétrica; tendo parecer da Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, pela aprovação (relator: DEP. FÁBIO SOUSA).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES D:

CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Ela Lei altera a Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, para permitir às empresas de telecomunicações se creditarem do ICMS pago na aquisição de energia elétrica.

Art. 2º A alínea “b)” do inciso II do artigo 33 da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 33.....

.....

II -

.....

b) quando consumida no processo de industrialização, ou no processo de transformação da energia elétrica em impulsos eletromagnéticos usados na prestação de serviço de telecomunicações.(NR)”.

Art. 3º. Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O serviço de telefonia se configura no mundo moderno como direito fundamental do cidadão, tamanha é sua essencialidade – expressa nos quase duzentos e setenta milhões de telefones celulares ativos.

A indústria de telecomunicações é um setor estratégico para o desenvolvimento econômico, social e tecnológico do Brasil, pois é intensivo na geração de emprego e renda, além de fomentador de inovações tecnológicas, e, consequentemente, da elevação da produtividade da economia.

Apesar disso, o setor de telecomunicações brasileiro é o mais tributado das Américas: a cada hora, o cidadão brasileiro paga R\$ 7 milhões de reais de impostos sobre a conta telefônica. Se for contabilizada a cobrança dos fundos

setoriais, como Fust, Fiestel e Funttel, a carga tributária chega a responder por 50% do total pago pelo consumidor em sua conta de telefone.

É evidente que tal situação leva a uma elevação excessiva dos preços cobrados dos consumidores tanto no serviço de telefonia quando no de acesso à Internet em Banda Larga, evidenciando o fato de que a descomunal carga tributária aplicada ao setor de telecomunicações é um vetor que amplia a exclusão digital de vasto segmento da população brasileira.

Entretanto, no caso do setor de telecomunicações, o imposto que mais onera usuário final é o ICMS – Imposto de Circulação de Mercadorias e Serviços – que é de competência estadual. Dessa forma, o Congresso Nacional não pode legislar sobre essa matéria.

Entretanto, a chamada Lei Kandir – Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996 – trata de normas gerais de ICMS aplicadas sobre prestações de serviços de comunicação, e que pode ser aperfeiçoada para permitir uma redução da carga tributária aplicada ao serviço de telefonia.

Nesse contexto, o aspecto que estamos tratando neste projeto de lei complementar é o de permitir que as empresas que transformem energia elétrica em sinais eletromagnéticos de telecomunicações possam se creditar do ICMS pago na aquisição de energia elétrica.

Com tal disposição, ocorrerá uma redução em âmbito nacional do volume de ICMS aplicado nas contas de telefonia, visto que as empresas de telecomunicações poderão abater do valor a ser recolhido desse imposto, o pago na aquisição de um insumo essencial na indústria de telecomunicações, que é a energia elétrica.

Assim, com redução de impostos aplicados às contas de telefonia, estaremos permitindo que ocorra uma redução de preços finais cobrados do consumidor de serviços de telecomunicações – algo que vai ao encontro dos anseios da população, que exige serviços de telecomunicações de maior qualidade e a menores preços.

Diante do exposto, peço o apoio dos nobres Parlamentares desta Casa para a aprovação deste Projeto de Lei Complementar.

Sala das Sessões, em 20 de novembro de 2013

Deputado Jerônimo Goergen

Deputado Manuel Rosa Neca

Deputado Edinho Bez

Deputado Wellington Roberto

Deputado Carlos Brandão

Deputado Marcio Junqueira

Deputado Plínio Valério

Deputado Zoinho

Deputado Vanderlei Macris

Deputado Nilton Leitão

Deputado Carlos Magno

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI COMPLEMENTAR Nº 87, DE 13 DE SETEMBRO DE 1996

Dispõe sobre o Imposto dos Estados e do Distrito Federal sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

Art. 33. Na aplicação do art. 20 observar-se-á o seguinte:

I - somente darão direito de crédito as mercadorias destinadas ao uso ou consumo do estabelecimento nele entradas a partir de 1º de janeiro de 2020; [\(Inciso com redação dada pela Lei Complementar nº 138, de 29/12/2010\)](#)

II - somente dará direito a crédito a entrada de energia elétrica no estabelecimento: [\(Inciso com redação dada pela Lei Complementar nº 102, de 11/7/2000, em vigor a partir de 1/8/2000\)](#)

a) quando for objeto de operação de saída de energia elétrica; [\(Alínea acrescida pela Lei Complementar nº 102, de 11/7/2000, em vigor a partir de 1/8/2000\)](#)

b) quando consumida no processo de industrialização; [\(Alínea acrescida pela Lei Complementar nº 102, de 11/7/2000, em vigor a partir de 1/8/2000\)](#)

c) quando seu consumo resultar em operação de saída ou prestação para o exterior, na proporção destas sobre as saídas ou prestações totais; e [\(Alínea acrescida pela Lei Complementar nº 102, de 11/7/2000, em vigor a partir de 1/8/2000\)](#)

d) a partir de 1º de janeiro de 2020 nas demais hipóteses; [\(Alínea acrescida pela Lei Complementar nº 102, de 11/7/2000, em vigor a partir de 1/8/2000 e com nova redação dada pela Lei Complementar nº 138, de 29/12/2010\)](#)

III - somente darão direito de crédito as mercadorias destinadas ao ativo permanente do estabelecimento, nele entradas a partir da data da entrada desta Lei Complementar em vigor.

IV - somente dará direito a crédito o recebimento de serviços de comunicação utilizados pelo estabelecimento: (Inciso acrescido pela Lei Complementar nº 102, de 11/7/2000, em vigor a partir de 1/8/2000)

a) ao qual tenham sido prestados na execução de serviços da mesma natureza; (Alínea acrescida pela Lei Complementar nº 102, de 11/7/2000, em vigor a partir de 1/8/2000)

b) quando sua utilização resultar em operação de saída ou prestação para o exterior, na proporção desta sobre as saídas ou prestações totais; e (Alínea acrescida pela Lei Complementar nº 102, de 11/7/2000, em vigor a partir de 1/8/2000)

c) a partir de 1º de janeiro de 2020 nas demais hipóteses. (Alínea com redação dada pela Lei Complementar nº 138, de 29/12/2010)

Art. 34. (VETADO)

.....

.....

COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei Complementar nº 356, de 2013, de autoria dos Deputados Jerônimo Goergen, Edinho Bez, Carlos Brandão, Plínio Valério, Vanderlei Macris, Carlos Magno, Manuel Rosa Neca, Wellington Roberto, Marcio Junqueira, Zoinho e Nilson Leitão, propõe alterar a Lei nº Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996 – a Lei Kandir – com o objetivo de autorizar as operadoras de telecomunicações a se creditarem do ICMS pago na aquisição de energia elétrica, quando consumida no processo de “transformação da energia elétrica em impulsos eletromagnéticos usados na prestação de serviço de telecomunicações”.

Conforme despacho da Mesa da Câmara dos Deputados, o projeto está sujeito à deliberação do Plenário, e deverá ser apreciado pela Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, pela Comissão de Finanças e Tributação (mérito e art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados) e pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54).

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Nos últimos anos, vem se consolidando a perspectiva da importância das telecomunicações como vetor estratégico para a elevação da competitividade da indústria nacional, em virtude da sua transversalidade sobre os

demaís segmentos da economia. Apesar da sua reconhecida relevância para o desenvolvimento do País, o setor de telecomunicações encontra-se entre os mais taxados do Brasil, com carga tributária superior a de indústrias como cigarros, bebidas e cosméticos.

De fato, segundo estimativa do SindiTelebrasil, em 2014 as operadoras de telefonia, banda larga e TV por assinatura recolheram aos cofres públicos cerca de 33 bilhões de reais somente a título de ICMS – principal tributo incidente sobre os serviços de telecomunicações. Esse montante tem impacto direto sobre os preços cobrados do usuário final, contribuindo, assim, para que as tarifas praticadas no País se mantenham entre as mais elevadas do planeta.

Por esse motivo, consideramos plenamente meritória a proposta de autorizar as operadoras de telecomunicações a se creditarem do ICMS pago na aquisição da energia elétrica utilizada na prestação dos serviços. Considerando que a energia elétrica inclui-se entre os insumos de maior peso na composição da matriz de custos das prestadoras, entendemos que a compensação dos valores pagos a título de ICMS terá grande reflexo sobre a desoneração dos serviços de telecomunicações, com benefícios não somente para as empresas, mas principalmente para os consumidores.

Por oportuno, cabe a informação de que a proposta constante do projeto de lei em exame já é objeto de controvérsia jurisprudencial que se estende há longa data. Nesse sentido, em 2013 o Superior Tribunal de Justiça, ao se manifestar no curso do Recurso Especial nº 842.270/RS, pronunciou-se favoravelmente à possibilidade de as operadoras abaterem os valores de ICMS correspondentes ao consumo de energia elétrica, em estrito alinhamento ao disposto na proposição em tela. Portanto, o Projeto de Lei Complementar nº 356, de 2013, tão somente pacifica o entendimento do Judiciário sobre a matéria, ao consolidar em lei a decisão já exarada pelo STJ.

Em síntese, a iniciativa em tela, ao mesmo tempo em que representa um instrumento efetivo de desoneração sobre o setor de telecomunicações, também contribuirá para a democratização do acesso a informação no País, ao reduzir o custo de prestação dos serviços de banda larga, telefonia e TV por assinatura.

Portanto, com base nos argumentos elencados, somos pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei Complementar nº 356, de 2013.

Sala da Comissão, em 06 de outubro de 2015.

Deputado FÁBIO SOUSA

Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 356/2013, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Fábio Sousa.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Fábio Sousa - Presidente, Sandro Alex, Jorge Tadeu Mudalen e Eduardo Cury - Vice-Presidentes, Afonso Motta, Ariosto Holanda, Bilac Pinto, Fabio Reis, Flavinho, Gilberto Nascimento, Jhc, João Derly, Luiz Lauro Filho, Marcelo Aguiar, Missionário José Olímpio, Pastor Franklin, Paulão, Paulo Henrique Lustosa, Renata Abreu, Roberto Alves, Rômulo Gouveia, Ronaldo Martins, Ronaldo Nogueira, Silas Câmara, William Woo, Alexandre Valle, Angela Albino, Antonio Bulhões, Carlos Gomes, Evair de Melo, Fernando Monteiro, Goulart, Hélio Leite, João Fernando Coutinho, Josué Bengtson, Júlio Cesar, Lobbe Neto, Miguel Haddad, Paulo Foletto e Sóstenes Cavalcante.

Sala da Comissão, em 25 de novembro de 2015.

Deputado FÁBIO SOUSA

Presidente

FIM DO DOCUMENTO
